

Proposta de Lei n° de 2014 (do Senhor Lúcio Vieira Lima)

DISPÕE SOBRE A
IMPLANTAÇÃO DO
PROGRAMA DE
ATENDIMENTO
PSICOLÓGICO ÀS VÍTIMAS
DE ALIENAÇÃO
PARENTAL, AMPARADAS
PELA LEI 12.318/10 (LEI DE
ALIENAÇÃO PARENTAL)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Atendimento Psicológico à vítima de alienação parental.

Artigo 2º. O Programa a que se refere o artigo anterior tem por finalidade estabelece critérios para atendimento das vítimas de alienação parental, disponibilizando-lhe apois psicológico após os trâmites da ação judicial competente, cabendo ao psicólogo responsável pelo atendimento, analisar a frequência mínima necessária para combate os efeitos traumatológicos advindos da alienação.

Artigo 3º. Serão aproveitados os psicólogos de rede pública de saúde, ou, se necessário montará uma equipe exclusiva para atender a vítima, sendo certo que desde já, são indicados, em cada cidade, os locais onde se encontrem tais profissionais, a fim de orientar a vítima.

Parágrafo Único – O encaminhamento da vítima ocorrerá de ofício, pelo juiz, o qual deverá cumprir tal encaminhamento por escrito, direcionando a vítima para um dos

CÂMARA DOS DEPUTADOS



postos de atendimento, priorizando, se possível, o posto que for mais próximo da residência da vítima de alienação parental.

Art. 4º. O acompanhamento psicológico abarca tanto a prole, vítima da alienação parental, quanto os outros indivíduos do núcleo familiar, em que reste comprovado o impacto psicológico direto ou indireto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de maio de 2014

Lúcio Vieira Lima Deputado Federal – Bahia

B3FB8CCF30



JUSTIFICATIVA

A alienação parental desperta interesse do Direito, pela necessidade de se tutelar as vítimas da situação e da Psicologia, por permitir um estudo exaustivo da capacidade da mente humana de se manipular o outro, como forma de refletir frustrações e desilusões em relacionamentos conjugais.

A alienação parental, apesar de ter sido objeto de lei no ordenamento jurídico brasileiro somente em 2010 (Lei 12.318), sua verificação na realidade das famílias brasileiras é bastante antiga. Desde que existe separação conjugal e conflitos envolvendo a guarda de filhos menores já se registra a utilização de artifícios de alienação.

São situações, por vezes, sutis que levam a um prejuízo moral enorme ao longo da vida da prole. Pode-se citar o ato de uma mãe que frustrada com o fim do relacionamento conjugal, impede a visita quinzenal do genitor ou até mesmo busca residir em local distante somente para ver o genitor longe de sua prole. São criados verdadeiros embaraços que vão distanciando a criança do convívio com o genitor, transformando-o num pai "morto".

A criança se desenvolve sem o contato paterno e a possibilidade de reversibilidade desta situação é muito remota. Ao longo da infância, o menor sabe que seu pai existe, mas lhe é passada a imagem de que seu genitor não lhe é saudável afastando a necessidade de sua presença. Na vida adulta, todo o sentimento já se embruteceu, tornando difícil a lapidação de uma relação já conturbada.

Assim, visando reguardar o desenvolvimento sadio da relação parental, bem como, combater traumas psicológicos advindos da Alienação se propõe um acompanhamento psicológico tanto da vítima, quanto dos demais indivíduos participantes do núcleo familiar.

É o que se propõe.

Sala das sessões, em

de maio de 2014

Lúcio Vieira Lima Deputado Federal – Bahia

